

PRISÕES EM FLAGRANTE E A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR

PRISONS IN FLAGRANT AND THE LAVRATURE TERM CIRCUNSTANCIADO BY THE MILITARY POLICE

GONÇALVES, Victor Fernandes ¹
CARNEIRO, Edmundo ²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar acerca da natureza jurídica e dos aparatos legais que caracterizam a prisão em flagrante mostrando os pontos positivos de implementação da lavratura do TCO no local da ocorrência pelo policial militar. Utilizou-se para a elaboração deste trabalho a pesquisa teórica, desenvolvida através de uma ampla investigação bibliográfica. A lavratura de TCO pela Polícia Militar tem mais pontos positivos do que negativos, sendo que estes últimos são fáceis de serem resolvidos, caso os policiais militares não estejam capacitados para lavrarem tal procedimento, cabe à Academia da Polícia Militar de Goiás criar aparatos legais que levem a qualificação destes, mas também pontos positivos, uma vez que TCO lavrado pelo policial militar proporcionará mais celeridade à resolução dos conflitos sociais, diminuindo a sensação de impunidade que muitas vezes impera em diversas comunidades. É uma ferramenta eficiente no combate à criminalidade, principalmente, nas infrações de menor potencial ofensivo.

Palavras-chave: Polícia Militar. Auto de Prisão em Flagrante. Ordem Pública.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the legal nature and the legal apparatus that characterize the arrest in flagrante, showing the positive aspects of implementation of the TCO drafting in the place of the occurrence of military police links. Theoretical research, developed through an extensive bibliographical research, was used for the elaboration of this work. The collection of TCO by the Military Police has more positives than negatives, and the latter are easy to solve, if the military police are not qualified to do this procedure, it is up to the Military Police Academy of Goiás to create legal devices that take the qualification of these, but also positive points, since TCO drafted by the military police will provide more speed to the resolution of social conflicts, reducing the sense of impunity that often prevails in several communities. It is an efficient tool in the fight against crime, mainly in infractions of lesser offensive potential.

Keywords: Military police. Self-imprisonment in Flagrante. Public order.

1 INTRODUÇÃO

¹ Aluno do curso de formação de Praças, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, victorqvg@gmail.com. Morrinhos – GO, Junho de 2018.

² Professor orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, carneiro.edmundo@gmail.com, Goiânia – GO, Junho de 2018.

Todo o cidadão é protegido pelo Estado através de sua Lei Maior, a Constituição Federal (CF). O Título II do texto constitucional de 1988 trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, colocando dentre esses direitos, a vida, a liberdade e a segurança; respeitando seus semelhantes no convívio social.

Frente aos direitos de cada cidadão, cabe ao Estado, também constitucionalmente, garantir que todos tenham um convívio pacífico, mas quando da não ocorrência deste, é incumbência do Poder Público, através de medidas punitivas, privar o indivíduo ou grupo de indivíduos da liberdade através da prisão, ou seja, cerceando o seu direito de ir e vir.

Conforme o artigo 5º da CF, em seu inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, e em seu inciso LXI “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 2017, p. 16).

O objeto de estudo deste artigo é a prisão em flagrante e baseou-se a partir das seguintes questões problematizadas: Qual a natureza jurídica e os aparatos legais que caracterizam a prisão em flagrante? Qual os pontos positivos e negativos que envolvem a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar?

A liberdade é direito fundamental e, acima de tudo, conquista do sujeito moderno em face do Estado. A prisão, por isso mesmo, é medida odiosa, só podendo ser decretada em casos de extrema necessidade. Tanto mais em se tratando de prisão cautelar, modalidade em que se enquadra a prisão em flagrante, pois nessa situação ainda não há uma sentença penal condenatória transitada em julgado, e o indivíduo é presumido inocente e, como tal, deve ser tratado.

Neste contexto, importante mostra-se o adequado emprego e manutenção da prisão em flagrante, exigindo, para tanto, um estudo acurado de tal instituto.

Frente ao exposto, a pesquisa justifica-se, sobretudo, pela urgência dos estudos sobre a arbitrariedade da autoridade policial ao decidir sobre a necessidade ou não de determinar a segregação provisória da liberdade de quem foi preso em flagrante. A justificativa é se evitar, a qualquer custo, prisões desnecessárias.

A relevância do estudo tem como base a própria situação caótica em que se encontra o sistema carcerário brasileiro na atualidade, além de servir como fonte de pesquisa para outros estudiosos e interessados sobre a temática.

É sabido que a Polícia Militar, ao realizar sua atribuição constitucional primordial de polícia preventiva/ ostensiva, acaba por ser a agência policial que mais atua dentro do contexto da prisão em flagrante, não só por sua grande capilaridade, mas também por ser a agência policial que, efetivamente, é chamada diante da eclosão de um fato delituoso, estando diuturnamente presente nas ruas para atender às ocorrências policiais. Diante do exposto a pesquisa apresentada é relevante porque permitirá uma melhoria na prestação do serviço da Polícia Militar através da maior celeridade no atendimento das ocorrências.

O objetivo geral deste artigo é analisar acerca da natureza jurídica e dos aparatos legais que caracterizam a prisão em flagrante mostrando os pontos positivos de implementação da lavratura do TCO no local da ocorrência pelo policial militar. Tendo como objetivos específicos: conceituar prisão, flagrante e prisão em flagrante; identificar as várias espécies de flagrante; e esclarecer sobre a natureza jurídica da prisão em flagrante.

Utilizou-se para a elaboração deste trabalho a pesquisa teórica, desenvolvida através de uma ampla investigação bibliográfica. Gil ensina que a pesquisa bibliográfica deve ser feita “com base em material já publicado” (GIL, 2010, p.29). Nesse sentido, buscou-se trazer o entendimento dos principais autores consultados, bem como o entendimento jurisprudencial acerca do assunto.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PRISÃO

“A palavra prisão advém do latim *prensione*, ou seja, o ato de capturar, prender, e por uma questão de metonímia, acabou por significar, também, o lugar onde a pessoa é presa ou mantida em cárcere” (POLASTRI, 2014, p. 159).

Mirabete (2007) coloca que prisão no seu sentido jurídico é tirar o indivíduo de circulação, é proibi-lo de circular de um lugar para outro, por causa ilícita ou por norma jurídica.

Conforme Tourinho Filho (2011, p. 431):

A prisão vem a ser a supressão da liberdade individual, mediante clausura. É privação da liberdade individual de ir e vir; e, tendo em vista a denominada prisão-albergue, podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatória.

Quanto à classificação dada os tipos de prisões, existem diferenças entre teóricos do Direito Penal. Para Tourinho Filho (2011), Bonfim (2013) e Nucci (2013), a prisão pode ocorrer em duas espécies: prisão pena e prisão sem pena. Já para Lima (2012), esta se dá de três formas: extrapenal, penal e cautelar.

Nucci (2013, p. 31) coloca que:

A prisão-pena advém da imposição de sentença condenatória, com trânsito em julgado. A prisão cautelar é fruto da necessidade de se obter uma investigação ou instrução criminal produtiva, eficiente e livre de interferências. Embora ambas provoquem a segregação do indiciado ou acusado, a primeira constitui efetiva sanção penal; a segunda não passa de uma medida de cautela, com o fim de assegurar algo. Não é um fim, mas um meio.

Colaborando Capez (2012) coloca que a prisão penal visa levar o indivíduo a deixar de circular em virtude de ter sido julgado e condenado judicialmente, depois que houve todos os trâmites da ação legal, onde foi determinado o acatamento da pena privativa de liberdade. É definitiva e decorre de uma sentença penal condenatória. Não tem natureza acautelatória, já que visa à satisfação da pretensão executória do Estado..

Constitui-se na execução da pena, é a prisão que ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade.

A prisão processual é aquela resultante do flagrante ou de determinação judicial, em virtude de atuação da persecução penal ou processo penal, com os pressupostos de medida cautelar. A Constituição da República promoveu a garantia de que toda prisão anterior à condenação definitiva seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. Assim, de acordo com Pacelli (2013, p. 498), “toda e qualquer prisão deverá se pautar na necessidade ou

na indispensabilidade da providência, a ser aferida em decisão fundamentada do juiz e do tribunal, segundo determinada e relevante finalidade”.

Prisões cautelares são as que ocorrem antes do trânsito em julgado da sentença penal, sendo decretadas somente nos casos de estrita necessidade, em virtude do princípio da presunção de não culpabilidade. O ordenamento jurídico brasileiro prevê as seguintes modalidades de prisões cautelares: aquela em decorrência de flagrante delito; a temporária; e a preventiva. Logo, não se aplicando prisões decorrentes de pronúncia ou de sentença penal condenatória recorrível com o advindo da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011 (GRECO, 2016).

2.2 FLAGRANTE

Conforme Lima (2013), o termo flagrante vem do latim *flagrans*, que significa ardente, queimante, brilhante. É o crime que está sendo praticado ou acabou de sê-lo. Assim a prisão em flagrante é aquela que ocorre no momento da prática criminosa ou momentos após. Deste modo dispõe Nucci (2011, p. 589):

Flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. Neste sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal).

Os críticos dessa conceituação, tal como Lopes Jr. (2011) e Barros e Machado (2011), questionam a quem o flagrante se presta a garantir e propõem uma maior reflexão sobre o tema de forma a ser corrigido tal equívoco com a reforma processual.

Lopes Jr. (2011, p. 797) afirma que “o flagrante é uma medida precária, mera detenção, que não está dirigida a garantir o resultado final do processo, sendo assim, uma prisão pré-cautelar que se distingue da verdadeira medida cautelar pela sua absoluta precariedade”.

“O estado de flagrância é aquele em que o agente é surpreendido cometendo ou acabado de cometer a infração penal, diz respeito à visibilidade do delito, sendo, portanto, sempre visível e atual” (BARROS; MACHADO, 2011, p. 51).

Conforme o Código de Processo Penal (CPP) em seu art. 302, *caput*, e incisos:

Considera em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 2017b, p.77).

Gerber (2004) coloca que o inciso primeiro do CPP vem se referir ao momento em que o indivíduo é pego realizando o ato ilícito, desta forma o flagrante poderá impedir que o crime ocorra, uma vez que o caminho para a transgressão é interrompida. Já no segundo inciso, a infração penal já aconteceu, ou seja, todos os atos do caminho do crime de determinado tipo penal foram praticados, não obstante o lapso temporal entre a o cometimento e a prisão seja extremamente exíguo.

No que trata desse segundo inciso, Gerger (2004) acredita que sua constitucionalidade pode ser questionada, uma vez que não mais existe a visualização do ato em prática, de modo que quando se trata daquele que acabou de cometer um crime, da mesma sorte se está a realizar uma presunção de autoria.

Para o entendimento do inciso terceiro, que abrange a situação de perseguição daquele que se presume autor do ato delitivo, deve ser feita também a leitura do art. 290, § 1º, alíneas a e b, do CPP.

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço (BRASIL, 2017b, p.74).

Em suma, para o enquadramento do inciso em comento, devem ser somadas a perseguição realizada em seguida ao ato, sem interrupção, de modo que se presuma a autoria. No ponto, Lopes Jr. (2011) faz significativa crítica quanto à presunção de autoria, uma vez que esta não se encontra em consonância com a presunção de inocência e, em consequência, com a Constituição Federal.

A mesma crítica se aplica ao inciso IV, que faz presumir a autoria pela posse de instrumentos relacionados ao crime. Este inciso exige que o suposto autor seja encontrado, não aleatoriamente, mas sim através de atividades voltadas para tanto, bem como que entre o ato e a prisão não corra um longo lapso temporal.

A Constituição Federal de 1988 buscou trazer, em seu artigo 5º, direitos e garantias fundamentais, para garantir, desse modo, a isonomia de tratamento ao cidadão brasileiro e ao cidadão estrangeiro residente no país, sem distinção de qualquer natureza, garantindo o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Contudo, no tocante a liberdade, o texto constitucional traz exceções a essa garantia, no que tange às prisões cautelares, em seu inciso LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 2017a, p. 21).

A liberdade é a regra na sociedade brasileira, sendo a prisão a exceção a essa regra e, para sua realização, o CPP em seu artigo 283, após redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, prevê que:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (BRASIL, 2017b, p. 71.).

Este dispositivo fixa regras para a prisão, que além de constitucionais, estão em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, bem como são doutrinária e jurisprudencialmente aceitas. A regra é que não há prisão antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, em razão do princípio da não culpabilidade, ficando a exceção por conta da prisão em flagrante, que agora passa a ter curta duração, vale dizer até ser transformada em prisão preventiva e da prisão temporária, decretadas estas pela autoridade judiciária competente.

2.3 PRISÃO EM FLAGRANTE

Também chamada de precautelar, a prisão em flagrante “é uma modalidade de medida cautelar de segregação provisória do autor de fato criminoso, de natureza administrativa, inicialmente, podendo ser realizada por qualquer pessoa do povo ou por agentes policiais” (NUCCI, 2013, p. 72).

A legislação processual penal, em seu artigo 301 prevê que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer

que seja encontrado em flagrante delito” (BRASIL, 2017b, p. 77). Já o artigo 302 do mesmo diploma apresenta as hipóteses de flagrante em delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I – está cometendo a infração penal;
II – acaba de cometê-la;
III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 2017b, p. 77).

A prisão em flagrante se justifica, no dizer de Gerger (2004), quando: faz cessar um ataque ao bem jurídico e/ou, no mínimo; fornece ao Estado elementos concretos que evidenciam a autoria e a materialidade da ação, ou seja, somente se privará alguém de sua liberdade quando tal privação for caminho único à preservação do bem material ou processual, entendido este, repita-se, ainda que à exaustão, pela apreensão de tais elementos, e não pelo posterior resguardo dos mesmos.

Como é possível observar no caso da prisão em flagrante, ela é configurada quando alguém está cometendo crime, acaba de cometer, é perseguido após cometer ou é encontrado logo depois com instrumentos, arma, objeto ou papéis que façam presumir ser autor de fato ilícito. Existe a possibilidade de qualquer um fazer a prisão de quem esteja em situação de flagrância no cometimento de crime e as autoridades policiais terão o dever de prender, ou seja, cessar ação criminosa objetivando a defesa da sociedade (MORAES; AZEVEDO, 2017).

Para sua realização não é necessária ordem escrita de juiz, pois sua realização está ancorada no que apregoa o inciso LXI do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, de forma que a ardência do crime deixa evidente a certeza do comportamento criminoso do agente (DOMINICI, 2015).

Fica latente a importância dada a esse tipo de prisão, para regular as relações sociais de modo que o interesse da sociedade sempre se sobressai ao individual, pois ela é um instrumento de autodefesa da sociedade, para salvaguardar o interesse da coletividade, valendo-se para isso da autoexecutoriedade, ou seja, a prerrogativa de praticar atos e colocá-los em imediata execução sem dependência de manifestação judicial, para o cerceamento do direito individual à liberdade em prol do interesse da sociedade (CARVALHO FILHO, 2014).

2.4 LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) PELA POLÍCIA MILITAR

Após a realização da prisão em flagrante delito, deve-se apresentar o preso à autoridade para que:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto (BRASIL, 2017b, p. 77).

Com a promulgação da Lei 9.009 de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e foi abolida, em regra, o inquérito policial como procedimento prévio à ação penal, inserindo no ordenamento jurídico o Termo Circunstanciado de Ocorrência ((TCO), como explicam Araújo e Távora:

Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, que abrangem as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos de privação de liberdade, a Lei nº 9.099.95 contempla a existência de termo circunstanciado da ocorrência como substitutivo do inquérito policial. (ARAÚJO; TÁVORA, 2012, p.16).

O TCO nada mais representa senão um boletim de ocorrência mais completo, embora sem as minúcias do Relatório de Acidente de Trânsito (RAT), da Polícia Rodoviária. Deve conter a qualificação dos envolvidos e de eventuais testemunhas, se possível com a indicação do número de seus telefones, um resumo de suas versões do fato e o compromisso de as partes comparecerem perante o Juizado. Se houver necessidade, serão requisitados exames periciais, cujos laudos, se possível, deverá ser anexados ao mesmo (TOURINHO FILHO, 2011).

Em regra a autoridade encarregada do flagrante é a autoridade policial da circunscrição onde foi realizada a prisão, entretanto o art. 307, parte final do CPP, traz como exceção a figura do juiz de direito, a Lei 4.771/65 dispõe sobre os agentes florestais e a Súmula 397 do STF dispõe sobre a possibilidade da lavratura do auto de prisão em flagrante por deputado ou senador (NUCCI, 2013).

No mesmo sentido traz Lima (2013, p. 882):

Em regra, a atribuição para a lavratura do auto de prisão em flagrante é da autoridade policial no exercício das funções de polícia investigativa do local em que se der a captura do agente, o que, no entanto, não afasta a

atribuição de outra autoridade administrativa a quem, por lei, é cometido o mesmo mister (CPP, art. 4º, parágrafo único), como, por exemplo, os agentes florestais.

Capez (2012) ressalta ser imprescindível que o delegado de polícia ou o juiz de direito, ou, ainda, a autoridade administrativa competente estejam no exercício de suas funções.

Caso não haja autoridade policial competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante no local da prisão o flagrado será apresentado a do local mais próximo (BRASIL, 2017b, p. 78).

No pensamento de Moraes e Azevedo (2017), a apresentação do preso à autoridade policial não pode ser interpretada de forma estrita, personificando o termo, autoridade policial, somente em um nicho do sistema policial brasileiro, pois isso vai contra a intenção por trás do instituto da prisão em flagrante delito, que é reestabelecer a harmonia social. Para tanto, possibilitando a qualquer um do povo sua realização, bem como trazendo como dever da autoridade policial, assim buscando ampliar o poder de alcance da proteção estatal aos interesses da coletividade.

Para Hipólito e Tasca (2012), o estado de Santa Catarina pioneiro em ter o Termo Circunstanciado lavrando em 1999 pela Polícia Militar. Contudo apenas os confeccionados pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental nos crimes de menor potencial ofensivo relacionados ao Meio Ambiente. Foi o estado vizinho do Rio Grande do Sul, no ano de 2000, a liberar para todo o efetivo da Brigada Militar, nome ainda lá utilizado para denominar a Polícia Militar, para elaborar o Termo Circunstanciado, seguido pelo Paraná em 2005. Posteriormente acompanhados apenas por Alagoas e Sergipe, além da liberação para toda a corporação catarinense. Outros estados tiveram ou estão tendo experiências na área, como Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Pará, Amazonas e Bahia.

Para Dominici (2015), a Polícia Militar enquanto órgão sistêmico da atividade policial pode exercer sua competência subsidiária, não só na falência operacional dos demais órgãos ou excepcionalmente, mas sempre que houver a quebra da ordem pública, posto que quando lhe é atribuída a atividade de polícia judiciária, a exemplo de lavrar Auto de Prisão em Flagrante nos crimes comuns, a ordem pública está sendo, por um único órgão, preservada e recuperada, bem assim

promovendo mais celeridade e eficiência aos procedimentos dos órgãos da segurança pública.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o alto índice de criminalidade nos grandes centros urbanos e, atualmente, o avanço da comercialização de drogas ilícitas também nos municípios com baixo índice populacional, as pessoas vivem num estado de incerteza e insegurança no que diz respeito às medidas tomadas pelos os órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública em combate à criminalidade.

A atuação da polícia militar é de importância essencial para que exista o Estado Democrático de Direito. Ela atua sempre que necessário para manter a ordem pública e preservar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Quando acontece um fato criminoso, o policial militar é o primeiro a chegar ao local e mostrar que o Estado está ali para cuidar dos cidadãos e restabelecer a ordem.

Nessa perspectiva, a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante pelos Oficiais da Polícia Militar nos crimes comuns, constitui-se enquanto uma ferramenta de cidadania, de sorte que tornará a prestação dos serviços de segurança muito mais céleres e eficientes, o que traz muitos benefícios à população.

Confeccionando o TCO no local do crime traz mais agilidade para a persecução penal, uma vez que os envolvidos não precisarão se deslocar para o Distrito Policial. Causa na população uma sensação de segurança maior, já que enquanto os policiais estiverem parados lavrando o documento toda a área próxima daquela viatura está sendo beneficiada com a presença policial, evitando que a criminalidade prospere.

Outro aspecto é a redução de gastos alcançada com a lavratura do TCO no local da ocorrência. Em primeiro lugar, não será mais necessário o deslocamento dos militares aos distritos policiais. Isso poupa tanto os recursos materiais (gasolina, gastos de pneus, óleo e etc.) utilizados nesse deslocamento como também o tempo dos militares.

Além disso, deixa de acontecer o absurdo que é duas polícias confeccionarem dois documentos, que recebem nomes diferentes, mas que em suma tratam-se da mesma coisa, empregando os servidores do efetivo das duas

organizações, gastando papel, tinta, energia para fazer o registro acerca do mesmo fato criminoso. Está muito claro que o atual sistema só faz onerar o erário e uma mudança certamente traria mais eficiência e economia.

Outro reflexo da lavratura do TCO pela polícia militar seria a diminuição do serviço para as Delegacias de polícia, que encontram-se há anos sobrecarregadas de serviço. É de conhecimento público que as infrações de menor potencial ofensivo são as que ocorrem em maior número e, portanto, a maior parte do esforço empenhado pela polícia civil é no sentido de finalizar esses procedimentos. Com a lavratura do TCO pela PM, os delegados poderão direcionar seus agentes para a apuração de infrações de maior potencial lesivo que costumam exigir mais empenho para sua elucidação.

Importante salientar que ao lavrar o TCO no local da ocorrência, o policial militar colherá depoimentos mais fidedignos e com maior riqueza de características e detalhes. Isso porque a polícia militar na, maioria esmagadora dos casos, é a primeira instituição do Estado com quem os cidadãos têm contato após a ocorrência de um delito. Nessa condição, o policial irá colher as informações ainda no calor dos fatos e certamente os relatos que serão feitos por autor, vítimas e testemunhas terão maior fidelidade com o que aconteceu de fato. Evitando que algum dos envolvidos venha a relatar fatos que não tem relação com a realidade.

O TCO registrado pela polícia militar ainda tem outra vantagem em relação ao BO feito nos distritos policiais: aquele contém os relatos do autor do fato, da vítima, das testemunhas e um relatório do policial que atendeu a ocorrência; já o segundo, grande parte das vezes conta apenas com o relato da vítima, que após o acontecimento do fato delituoso procura a Delegacia e registra o BO.

A lavratura de TCO pela Polícia Militar apresenta pontos negativos, caso os policiais militares não estejam capacitados para lavrarem tal procedimento, mas o Policial Militar pode ser treinado para atender o cidadão de imediato, em crimes de menor potencial ofensivo, acelerando os procedimentos que vão para a Justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante os pontos positivos e negativos, entende-se aqui que a lavratura

de TCO pela Polícia Militar das prisões em flagrante tem mais pontos positivos do que negativos, sendo que estes últimos são fáceis de serem resolvidos, caso os policiais militares não estejam capacitados para lavrarem tal procedimento, cabe ao Academia da Polícia Militar de Goiás criar aparatos legais que levem a qualificação destes, mas também pontos positivos, uma vez que TCO lavrado pelo policial militar proporcionará mais celeridade à resolução dos conflitos sociais, diminuindo a sensação de impunidade que muitas vezes impera em diversas comunidades. É uma ferramenta eficiente no combate à criminalidade, principalmente, nas infrações de menor potencial ofensivo.

Assim, verifica-se a implementação da lavratura do TCO pelo policial militar do Estado de Goiás levará a um emprego menor de recursos e efetivo além de reduzir a impunidade e ampliar os resultados positivos contribuindo desta forma para a preservação da ordem pública.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, F.; TÁVORA, N.. **Código de Processo Penal Para Concursos**. 3. ed. Mato Grosso: JusPODIVM, 2012.

BARROS, F.M.; M.ACHADO, F. **Prisão e Medidas Cautelares**. Belo Horizonte: Del Rey. 2011.

BONFIM, E. M.. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017a.

_____. Decreto-lei nº-3.689/1941..**Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017b.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DOMICINI, R. P. Lavratura do auto de prisão em flagrante delito pelo Oficial da PM nos crimes comuns: uma reflexão sobre seus benefícios. **Revista Ordem Pública e Defesa Social**, v. 8, n. 2, p. 35-57, jul./dez.2015.

GERBER, D. Breves considerações sobre o flagrante. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 221-259.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, R. **Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2016.

HIPÓLITO, M. M.; TASCA, J. E. **Superando o mito do espantalho – uma polícia orientada para resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

_____. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES JR., A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

MIRABETE, J. F. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, J. I.; AZEVEDO, E. M. A confecção do auto de prisão em flagrante pela polícia militar nos crimes comuns e seus reflexos no sistema policial brasileiro. **Revista de Administração do Sul do Pará (REASP) – FESAR**, v. 4, n. 1, P. 1-22, Jan./Abr. 2017.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Prisão e Liberdade**: De acordo com a Lei 12.403/2011. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

POLASTRI, M. **A Tutela Cautelar no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TOURINHO FILHO, F.C. **Manual de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.